

lado, contendo os nomes do vendedor, comprador e do escravo, a sua idade provavel, a sua naturalidade, sexo, signaes, officio e preço, com as assignaturas do vendedor e testemunhas reconhecidas por Tabellião.

Art. 4.º Nas capitaes das provincias deverá o comprador de qualquer escravo, apenas satisfeito o mencionado imposto, apresentar o titulo de propriedade respectivo na Secretaria do Governo geral ou superior, para no livro do registo dos escravos se averbar a mudança de possuidor, notando-se assim no mesmo titulo, que será restituído ao interessado.

§ unico. Fóra da séde dos Governos geraes ou particulares, deverá o comprador exhibir perante a Auctoridade Administrativa, juntamente com aquelle titulo original, um traslado d'elle em papel sem sêllo, firmado com a sua assignatura, reconhecida por Tabellião, para ser remettida á Secretaria do Governo da provincia, e á face d'este documento se averbar o respectivo registo, lançando-se no original, que será restituído ao comprador, nota da entrega do traslado para aquelle effeito.

Art. 5.º A falta do pagamento do imposto, e as fraudes a respeito d'elle commettidas serão punidas em conformidade com a Legislação que rege o imposto das sizas.

Art. 6.º Toda a pessoa, que adquirir um escravo por qualquer titulo, será obrigada a fazer averbar o respectivo registo em seu proprio nome, e de outra sorte não poderá ser admittida a intentar ou promover os meios judiciaes sobre a propriedade do mesmo escravo.

§ unico. Este registo sómente se fará em presença do documento authenticico, que certifique o direito do interessado, fazendo-se n'elle as necessarias notas em conformidade com o artigo 4.º e § unico.

Art. 7.º Pelo registo do novo possuidor de um escravo, se pagará o emolumento de 50 réis para a Secretaria da provincia.

Art. 8.º Das Secretarias dos Governos geraes ou superiores serão enviadas em cada trimestre ás Juntas protectoras dos escravos e libertos relações dos escravos que durante esse praso tiverem passado a novo possuidor por titulo de venda, com designação dos concelhos, districtos ou presidios, em que foram effectuados os respectivos contratos.

Art. 9.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 28 de Outubro de 1857. — REL. — *Visconde de Sá da Bandeira.*

No Diar. do Gov. de 2 Nov., n.º 258.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

1.ª DIRECÇÃO — 1.ª REPARTIÇÃO.

Attendendo ao que me representaram varios habitantes da freguezia de Penço, districto de Vizeu, pedindo que seja ali creada uma cadeira de ensino primario;

Verificando-se pela Consulta do Conselho Superior de Instrucção Publica de 28 de Agosto ultimo a neccssidade da requerida cadeira, porquanto, sendo aquelle logar muito habitado, e centro das povoações de Villa da Ponte, Grojal, Freixinho, Faia e Adtarros, carece absolutamente de meios de instrucção elementar;

Vistas as informações do respectivo Governador Civil, por onde consta prestar-se a Junta de Parochia respectiva a dar casa e mobilia para collocação e exercicio da escola;

Conformando-me com o parecer interposto na dita Consulta; e

Usando das faculdades conferidas ao Governo pelo artigo 5.º do Decreto com sancção legislativa de 20 de Setembro de 1844 e pela Lei do Orçamento geral do Estado:

Hei por bem crear uma cadeira de ensino primario na freguezia de Penço, concelho de Sernancelhe, districto de Vizeu; devendo a respectiva Junta de Parochia tornar

effectivo o seu dito offercimento de casa e mobilia para estabelecimento da mencionada cadeira, e proceder-se desde logo a concurso para provimento d'ella.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 28 de Outubro de 1857. — REI. —
Marquez de Loulé.

No Diar. do Gov. de 6 Nov., n.º 262.

Tomando em consideração o que me representou a Junta de Parochia de Valle de Azares, districto da Guarda, pedindo a criação de uma cadeira de ensino primario n'aquella freguezia, e para a manutenção da qual offerece a quantia de 40\$000 réis por anno, importancia de um legado que fôra deixado com semelhante intuito;

Attendendo á necessidade da requerida providencia, que deve aproveitar a uma freguezia populosa de duzentos quarenta e seis fogos com novecentos noventa e cinco habitantes:

Tendo em vista a Consulta do Conselho Superior de Instrucção Publica de 7 de Agosto proximo passado; e

Usando das faculdades conferidas ao Governo pelo artigo 5.º do Decreto com força legislativa de 20 de Setembro de 1844 e pela Lei do Orçamento geral do Estado:

Hei por bem crear uma cadeira de ensino primario na freguezia de Valle de Azares, concelho de Celorico da Beira, districto da Guarda, com o vencimento legal, devendo ser applicada a offerecida quantia de 40\$000 réis, proveniente do legado de Rosa Maria da Fonseca, ao pagamento do aluguer da casa e compra de mobilia para collocação e exercicio da escola; e o excedente, se o houver, para melhor estipendio do professor; e hei outrosim por bem que se proceda desde logo a concurso para o provimento da mencionada cadeira.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 28 de Outubro de 1857. — REI. —
Marquez de Loulé.

No Diar. do Gov. de 6 Nov., n.º 262.

Tendo subido á minha real presença a representação da Camara Municipal da Povia de Varzim, districto do Porto, ácerca da necessidade de se estabelecer uma cadeira de ensino primario na freguezia de Amorim;

Verificando-se que aquelle concelho, posto conter dez freguezias, com quatro mil setecentos oitenta e quatro fogos, apenas possui tres cadeiras de instrucção elemental;

Considerando que a freguezia de Amorim só de per si contém quatrocentos e tres fogos, e que sendo ali collocada uma escola, poderá a ella concorrer grande numero de alumnos, em rasão de tres freguezias que lhe ficam proximas;

Attendendo a que a respectiva Junta de Parochia, devidamente auctorizada pelo Conselho de Districto, compromette-se a dar casa e utensilios para estabelecimento e exercicio da escola;

Conformando-me com a proposta do Conselho Superior de Instrucção Publica, exarada em sua Consulta de 20 do corrente mez de Outubro; e

Usando das faculdades conferidas ao Governo pelo artigo 5.º do Decreto com sancção legislativa de 20 de Setembro de 1844 e pela Lei do Orçamento geral do Estado:

Hei por bem crear uma cadeira de instrucção primaria na freguezia de Amorim, concelho da Povia de Varzim, districto do Porto, comtanto que a respectiva Junta de Parochia realise o seu offercimento de casa e utensilios indispensaveis para os exercicios escolares; e hei outrosim por bem ordenar que se proceda desde logo a concurso para provimento da mencionada cadeira.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 31 de Outubro de 1857. — REI. —
Marquez de Loulé.

No Diar. do Gov. de 11 Nov., n.º 266.